

É promovido ao Grau Militar de Almirante, o Vice-Almirante da Marinha de Guerra Angolana (NIP 30005192) Francisco José, Comandante da Marinha de Guerra Angolana.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Julho de 2015.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,  
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### **Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 6/15 de 14 de Julho**

O Presidente da República determina, nos termos da alínea a) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto — Sobre o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março - de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

Por limite de idade é licenciado à Reforma, o Almirante da Marinha de Guerra Angolana (NIP 30000492) Augusto Sebastião Lopes.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Julho de 2015.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,  
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## **MINISTÉRIOS DA HOTELARIA E TURISMO E DO AMBIENTE**

### **Decreto Executivo Conjunto n.º 470/15 de 14 de Julho**

Reconhecendo que o Fomento da Actividade do Ecoturismo nas Áreas Protegidas de Angola implica o desenvolvimento de acções de integração das Áreas e Paisagem Protegidas Nacionais com a cadeia produtiva do Turismo;

Havendo a necessidade de se regular a forma de concessão de espaços destinados ao fomento do ecoturismo nas Áreas Protegidas de Angola;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, os Ministros do Ambiente e da Hotelaria e Turismo determinam:

#### **ARTIGO 1.º (Aprovação)**

São aprovadas as Regras de Concessão de Espaços Destinados ao Fomento do Ecoturismo nas Áreas Protegidas de Angola.

#### **ARTIGO 2.º (Objecto e âmbito)**

1. O presente Diploma tem por objecto o estabelecimento de Regras para a Concessão de Espaços Destinados ao Fomento do Ecoturismo nas Áreas Protegidas de Angola.

2. O presente Decreto Executivo Conjunto não se aplica aos Pólos de Desenvolvimento Turístico.

#### **ARTIGO 3.º (Áreas Protegidas)**

Constituem Áreas Protegidas Nacionais e Regionais, as áreas aprovadas por Lei tais como:

- a) Parque Nacional da Cameia, na Província do Moxico;
- b) Parque Nacional da Quiçama, na Província de Luanda;
- c) Parque Nacional de Bicuar, na Província da Huíla;
- d) Parque Nacional de Cangandala, na Província de Malanje;
- e) Parque Nacional de Mavinga, na Província de Kuando Kubango;
- f) Parque Nacional do Iona, na Província do Namibe;
- g) Parque Nacional do Mupa, nas Províncias da Huíla e Cunene;
- h) Parque Nacional do Luengue-Luiana, na Província do Kuando Kubango;
- i) Reserva Natural Integral do Ilhéu dos Pássaros, na Província de Luanda;
- j) Parque Natural Regional de Chimalavera, na Província de Benguela;
- k) Reserva Natural Integral do Luando, nas Províncias de Malanje e Bié;
- l) Reserva Natural Parcial do Namibe, na Província do Namibe;
- m) Reserva Parcial do Búfalo, na Província de Benguela.

#### **ARTIGO 4.º (Zonas susceptíveis de exploração)**

1. As zonas susceptíveis de exploração no interior de uma Área Protegida ou de Conservação são determinadas e delimitadas pelo Plano de Gestão do Parque, numa área de 30 a 50 hectares.

2. A concessão dos espaços é feita exclusivamente com a finalidade de desenvolver o ecoturismo, a construção de empreendimentos turísticos e de apoio a actividade de ecoturismo nos termos da Lei.

3. Não devem ser construídos fogos habitacionais num perímetro até 5Km para fora das Áreas Protegidas.

#### **ARTIGO 5.º (Acções a desenvolver)**

1. Os Investidores aos quais é feita a concessão dos espaços podem desenvolver as seguintes actividades:

- a) Construção e instalação de empreendimentos turísticos, de restauração e similares dentro dos padrões internacionalmente aceites, e de acordo com a legislação em vigor em Angola;
- b) Exercício de actividade de animação turística e outras actividades sustentáveis;

- c) Povoamento ou repovoamento da Fauna Selvagem, com vista a desenvolver a exploração de turismo cinegético nas Áreas Protegidas;
- d) No âmbito da sua responsabilidade social, promover cursos e acções de formação direccionadas para a preservação dos recursos turísticos nas Áreas Protegidas ou de Conservação às comunidades locais;
- e) Promover acções de educação e sensibilização ambiental, bem como assegurar a contratação preferencial de força de trabalho das comunidades das áreas em referência;
- f) Promover outras actividades ligadas à conservação e protecção da Biodiversidade e ao desenvolvimento do ecoturismo;
- g) Sempre que possível, utilizar tecnologias ambientais no exercício das suas actividades, por forma a preservar os recursos turísticos e da biodiversidade em uso.

ARTIGO 6.º  
(Competências)

1. Compete aos Ministérios do Ambiente e da Hotelaria e Turismo nos termos das respectivas disposições estatutárias, o seguinte:

- a) Orientar e licenciar os Investidores para efeitos de exploração turística nas Áreas Protegidas previstas neste Diploma;
- b) Exigir dos Concessionários o cumprimento da legislação em vigor em matéria de ambiente e hotelaria e turismo;
- c) Fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor em Angola;
- d) Conceder, à luz da Lei de Terras e Regulamento Geral de Concessão de Terrenos, da Lei das Parcerias Público-Privadas e do Contrato-Programa, áreas para a exploração do ecoturismo;
- e) Licenciar os Investidores das Áreas de Conservação para o fomento do ecoturismo;
- f) Incentivar o ecoturismo em Angola;
- g) Aprovar as propostas de Construção de Infra-Estruturas Ecológicas e Ecoturísticas a serem apresentadas pelos Concessionários;
- h) Orientar e licenciar a actividade das agências de viagens, operadores turísticos e outras actividades turísticas tais como excursionismo, campismo, e guias turísticos;
- i) Incentivar o uso de tecnologias renováveis pelos operadores, nas Áreas Protegidas;

- j) Promover a consciencialização das comunidades locais para as questões da biodiversidade e da preservação dos activos turísticos existentes.

ARTIGO 7.º  
(Manifestação de interesse)

1. Os interessados na aquisição de espaços para o exercício da actividade ecoturística devem manifestar a sua intenção junto do Ministério do Ambiente, de acordo com os Termos de Referência anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

2. Ministério do Ambiente deve dar conhecimento ao Ministério da Hotelaria e Turismo da manifestação de interesse mencionado no artigo anterior.

ARTIGO 8.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros do Ambiente e da Hotelaria e Turismo.

ARTIGO 9.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Julho de 2015.

O Ministro da Hotelaria e Turismo, *Pedro Mutindi*.

A Ministra do Ambiente, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

**Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º**

**TERMOS DE REFERÊNCIA  
PARA A CONCESSÃO DE ESPAÇOS  
PARA O FOMENTO DO ECOTURISMO  
NAS ÁREAS PROTEGIDAS**

Considerando que o ecoturismo é a actividade turística que se desenvolve sem alterar o seu equilíbrio, com vista à preservação da biodiversidade e dos recursos existentes;

Impondo-se a necessidade de serem aplicados e respeitados os princípios do ecoturismo que salvaguardem os bens ambientais, incluindo a cultura angolana, minimizando deste modo os impactos negativos que possam causar a actividades turísticas, elaborou-se o presente Termos de Referência para a Concessão de Espaço para o Fomento do Ecoturismo nas Áreas Protegidas.

As Áreas Protegidas a serem concedidas são as mencionadas no artigo 3.º do presente Diploma.

O perímetro do empreendimento turístico dentro de uma Área Protegida, tais como Parques, Reservas Parciais, Reserva Naturais, Sítios Naturais e Paisagem Cénica, Terrestres e

Aquática, é de 30 a 50 hectares, podendo incluir o Centro de Criação de Animais Selvagens, que são vedados de acordo com a tipologia adequada;

A modalidade de concessão é feita nos termos da Parceria Pública ou Privada ou por Iniciativa Privada à luz da Legislação sobre o Investimento Privado em vigor na República de Angola.

Os interessados, que manifestarem a intenção de aquisição do espaço para o exercício da actividade ecoturística devem apresentar o seguinte:

- Proposta de Projecto de Investimento;
- Apresentação da Certidão de Registo Comercial;
- Apresentação da Declaração sobre a Situação Tributária;
- Comprovativo da Capacidade de Mobilização Financeira;
- Carta de Apresentação da Empresa (Portfólio).

Os candidatos seleccionados devem apresentar a documentação que lhe for solicitada, no âmbito da Lei das Parcerias Público-Privadas, os estudos de viabilidade técnica, económica e financeira, estudo de impacte ambiental, bem como quaisquer outros documentos tidos como pertinentes para a concessão dos referidos espaços.

Em caso de concessão é feita a título precário, devendo o investidor iniciar a sua actividade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de lhe ser retirada a respectiva concessão.

Os Investidores habilitados podem desenvolver Empreendimentos Turístico, Centro de Criação de Animais Selvagens, Parque de Aves, Centro de Formação e Educação, entre outras, de acordo com a especificidade do ecossistema de cada sítio.

Os Investidores podem também desenvolver nessas áreas, o povoamento e repovoamento da Fauna Selvagem, como complemento e/ou alternativa à exploração de animais selvagens bem como promover a recuperação das espécies ameaçadas de extinção, prover emprego, formação profissional e a melhoria das condições de vida das comunidades locais.

Na construção e instalação dos Empreendimento Turísticos, os Investidores devem utilizar materiais naturais locais que se enquadrem no meio envolvente, no âmbito do desenvolvimento sustentável e de acordo com o Plano de Gestão da Área.

Os Investidores devem apresentar um programa de responsabilidade social, do qual conste, acções que concorram para o desenvolvimento local e para a melhoria das condições sociais das comunidades aí residentes.

O Ministro da Hotelaria e Turismo, *Pedro Mutindi*.

A Ministra do Ambiente, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

### **Despacho Conjunto n.º 229/15 de 14 de Julho**

Considerando que o Fomento da Actividade do Ecoturismo nas Áreas Protegidas de Angola implica o desenvolvimento de acções de integração das Áreas e Paisagem Protegidas Nacionais com a cadeia produtiva do Turismo;

Tendo em conta que o ecoturismo procura incentivar o desenvolvimento sustentável, com vista à preservação dos recursos turísticos e da biodiversidade;

Considerando que o ecoturismo é a actividade turística que se desenvolve sem alterar o equilíbrio do ambiente mas compatibilizando a sua valorização económica;

Atendendo a que o ecoturismo está associado ao sentido da sustentabilidade turística e ambiental dos turistas, dos consumidores dos produtos e serviços turísticos e das comunidades receptoras;

Havendo necessidade de se estabelecerem regras operacionais e acções eficazes para a implementação sustentável do ecoturismo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, os Ministros do Ambiente e da Hotelaria e Turismo determinam:

#### **ARTIGO 1.º (Criação)**

É criada a Comissão para o Fomento do Ecoturismo nas Áreas Protegidas coordenada pelos Ministros do Ambiente e da Hotelaria e Turismo, coadjuvados pelos Secretários de Estado da Biodiversidade e Áreas de Conservação e do Turismo.

#### **ARTIGO 2.º (Composição)**

1. A Comissão ora criada integra os seguintes representantes:

- a) Representante da Direcção Nacional da Biodiversidade;
- b) Representante da Direcção Nacional do Ambiente;
- c) Representante dos Serviços Nacionais de Fiscalização Ambiental;
- d) Representante do Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação;
- e) Representante do Gabinete Jurídico do Ministério do Ambiente;
- f) Secretário Geral do Ministério do Ambiente;
- g) Representante da Unidade de Crimes Ambientais;
- h) Representante da Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais;
- i) Representante da Direcção Nacional de Hotelaria e Similares;
- j) Representante do Gabinete de Inspeção da Hotelaria e Turismo;
- k) Representante do Gabinete de Estudo, Planeamento e Estatística do Ministério da Hotelaria e Turismo;